



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13609.000144/2001-58
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.472
RECURSO Nº : 123.865
RECORRENTE : BRUNO JOSÉ BORGATTI
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR – COMODATO – O Contrato de Comodato por ser de cunho obrigacional não tem o condão de atribuir ao comodatário a sujeição passiva do ITR, e tampouco a responsabilidade tributária em relação à obrigação principal e/ou acessória.
Recurso voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSECA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 123.863
ACÓRDÃO Nº : 301-31.472
RECORRENTE : BRUNO JOSÉ BORGATTI
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau administrativo, que entendeu ser procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 1997, cujos fundamentos da decisão estão consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: CONTRIBUINTE DO ITR.

O contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, titular do seu domínio útil ou seu possuidor de direito por usufruto ou a qualquer título. O contrato de comodato envolve apenas a posse direta ou de fato do imóvel, onde cede-se temporariamente o uso e gozo deste, razão pela qual não é o comodatário contribuinte do imposto.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Ciente da decisão em 06/06/01, todavia inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 36/43 em 03/07/01, com documentos de fls. 44/48, alegando em síntese que:

- a) a área servida de pastagem aceita é inferior à declarada pelo contribuinte;
- b) o comodatário é o titular do domínio útil e possuidor do imóvel em questão, conforme o disposto no art. 121, II do CTN;
- c) há contrato de comodato, onde o comodatário assume a posse do imóvel por um período de 10 anos, inclusive responsabilizando-se pelos impostos incidentes sobre o imóvel e que o sujeito passivo da obrigação tributária, para efeitos do ITR, poderá ser tanto o proprietário do imóvel, como o titular do seu domínio útil ou ainda o possuidor a qualquer título;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.863
ACÓRDÃO Nº : 301-31.472

- d) na época, o real sujeito passivo, era o comodatário, possuidor do imóvel, que recolheu o ITR nos precisos e exatos preceitos da norma;
- e) determinando a norma que o possuidor do imóvel, a qualquer título, também poderá ser contribuinte do imposto, não pode o Fisco, desconsiderar o imposto pago pelo comodatário, para cobrá-lo do proprietário do imóvel;
- f) as parcelas glosadas pelo Fisco, foram efetivamente declaradas, apuradas e quitadas pelo comodatário;
- g) a cobrança do ITR da Recorrente, ora proprietária, pago anteriormente pela comodatária, representa duplicidade de exigência e enriquecimento ilícito do Fisco;
- h) o comodatário e o comodante, são devedores solidários, conforme preconiza o art. 125, I, do CTN, e que, sendo assim, no momento que o comodatário, como contribuinte responsável do ITR, efetuou o seu recolhimento, o Fisco nada poderá exigir do comodante;
- i) a exigência improcede, eis que o pagamento extingue a obrigação, nos termos do art. 156, I, do CTN, além do fato de o pagamento feito por um dos obrigados aproveitar aos demais;

No pedido, a Recorrente requer seja acolhido o presente Recurso, e cancelado o débito fiscal reclamado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.863
ACÓRDÃO Nº : 301-31.472

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular, que julgou procedente o lançamento de ITR/1997 sobre a propriedade territorial rural do imóvel denominado Fazenda Campo Limpo, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2772762-9, com área total de 277,0 ha, localizada no município de Cordisburgo – MG.

Preliminarmente, cabe a apreciação da regularidade do lançamento, haja vista a alegação do Recorrente de ter ocorrido a sua duplicidade.

Ressalte-se que, na época da lavratura do Auto de Infração em 26/03/2001, havia tão-somente uma DITR/1997, entregue pelo Recorrente, em 01/01/98, sendo que o Sr. Marco Túlio Borgatti, ora comodatário, apresentou a sua DITR/1997 em 23/04/2001. Assim, constata-se que o auto de infração em apreço foi lavrado posteriormente à entrega da DITR apresentada pelo Recorrente e anteriormente à DITR apresentada pelo comodatário que, aliás, entregou-a *a posteriori* com o intuito, ao que parece, de corrigir e/ou contrapor-se às irregularidades suscitadas pelo agente fiscal na lavratura do auto de infração.

Sendo assim, não vislumbro a duplicidade de lançamento, pelo que, afasto a preliminar.

Com relação à análise do mérito, contudo, cumpre fazer algumas considerações a respeito do sujeito passivo do ITR.

O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel (art. 1º da Lei nº 8.847/94), ou seja, o nascimento da obrigação tributária de pagar o ITR advém da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel localizado fora da zona urbana do município, no dia 1º de janeiro de cada exercício. É certo que não só o proprietário (aquele que detém o domínio) foi eleito para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, mas a qualificação dos demais eleitos está subordinada a correta identificação do conteúdo semântico do que seja “domínio útil” e “posse”.

E mais, para não deixar dúvida quanto a quem está obrigado a pagar o ITR exigido, a IN SRF nº 256/02 define em seu art. 4º e seus parágrafos, o que vem a ser o sujeito passivo do ITR, conforme segue:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.863
ACÓRDÃO Nº : 301-31.472

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º É titular do domínio útil aquele que adquiriu o imóvel rural por enfiteuse ou aforamento.

§ 2º É possuidor a qualquer título aquele que tem a posse do imóvel rural, seja por direito real de fruição sobre coisa alheia, no caso do usufrutuário, seja por ocupação, autorizada ou não pelo Poder Público.

§ 3º Na hipótese de desapropriação do imóvel rural por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público, é contribuinte:

I - o expropriado, em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da perda da posse ou da propriedade, observado o disposto no art. 5º;

II - o expropriante, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da imissão prévia ou provisória na posse ou da transferência ou incorporação do imóvel rural ao seu patrimônio.

§ 4º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, **não se considera contribuinte do ITR o arrendatário, comodatário ou parceiro de imóvel rural explorado por contrato de arrendamento, comodato ou parceria.** (destaque nosso)

Corroborando esse entendimento, cabível transcrever trecho do “Perguntas e Respostas” divulgado pela Secretaria da Receita Federal a respeito do ITR, conforme seguem:

“O ITR adota o instituto da posse tal qual definido pelo Código Civil. **É possuidor a qualquer título aquele que tem a posse plena do imóvel rural, sem subordinação (posse com *animus domini*)**, seja por direito real de fruição sobre coisa alheia, como ocorre no caso do usufrutuário, seja por ocupação, autorizada ou não pelo Poder Público.

A expressão posse a qualquer título, refere-se à posse plena, sem subordinação (posse com *animus domini*), abrangendo a posse justa (legítima) e a posse injusta (ilegítima). A posse será justa se não for violenta, clandestina ou precária; será injusta se for:

- I. violenta, ou seja, adquirida pela força física ou coação moral;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.863
ACÓRDÃO Nº : 301-31.472

- II. clandestina, isto é, estabelecida às ocultas daquele que tem interesse em tomar conhecimento;
- III. precária, quando decorre do abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa, a título provisório, com o dever de restituí-la. (CC, arts. 1.196, 1.412 e 1.414)” – (“Perguntas e Respostas” ITR, divulgado pela Secretaria da Receita Federal)

Pois bem, vislumbra-se de todo o esposado que há limites para a interpretação da locução “possuidor a qualquer título” haja vista que é imprescindível a posse plena do imóvel rural, sem subordinação, ou seja, a posse com *animus* de domínio, como ocorre com o possessor, que pode supostamente no futuro pleitear usucapião sobre o imóvel. Tal fato não sucede em especial com o comodatário, eis que o contrato de comodato tem natureza obrigacional, cuja entrega do imóvel IMPL, não há a intenção de transferir-se a sua posse plena, fato este gerador do ITR.

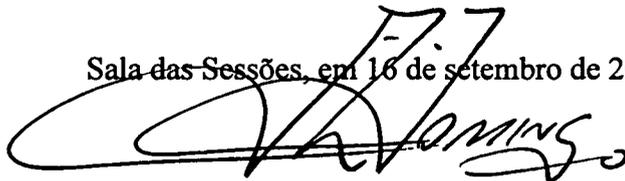
Tal interpretação se coaduna com o conceito de “propriedade rural” constante no art. 153, VI da Constituição Federal, que confere à União a competência para instituir o ITR. Note-se que o fundamento da relação jurídica tributária que se estabelece entre o ente tributante e o contribuinte está na propriedade ou na posse qualificada pela vontade de ter a propriedade.

No caso em tela, o sujeito passivo do ITR é única e exclusivamente o Recorrente, eis que à época da entrega efetiva da declaração do ITR, era o proprietário do imóvel rural em comento. O comodatário, o Sr. Marco Túlio Borgatti não é contribuinte de ITR, em relação ao exercício de 1997, enquanto continuar como comodatário, haja vista, como já exaustivamente demonstrado, não tem a posse plena do imóvel, sem subordinação (posse com *animus domini*).

Por fim, cumpre dizer que tendo o comodatário recolhido o ITR/1997 indevidamente, poderá, se assim for de seu interesse, pleitear a restituição do seu valor antes da prescrição legal, por via própria.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta e calcado nos mais severos critérios de legalidade e justiça, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator